



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0039835-03.2009.815.2001.

ORIGEM: 17.^a Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Talita Silva Rodrigues Pinto, representada por Suely dos Santos Silva.

ADVOGADO: Geraldo Vale Cavalcante Filho e Valberto Alves de Azevedo Filho.

EMBARGADO: Hapvida Assistência Médica Ltda.

ADVOGADO: Carlos Gomes Filho, George Alexandre Ribeiro de Oliveira, Hermano Gadelha de Sá e Leidson Flamarion Torres Matos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo acórdão embargado não de ser rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária e na Apelação Cível n.º 0039835-03.2009.815.2001, em que figuram como Embargante Talita Silva Rodrigues Pinto, representada por Suely dos Santos Silva, e como Embargada Hapvida Assistência Médica Ltda.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Talita Silva Rodrigues Pinto, representada por **Suely dos Santos Silva**, opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 214/216, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Moral por ela ajuizada em face da **Hapvida Assistência Médica Ltda.**, deu parcial provimento à Apelação por esta manejada contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 17.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, para afastar, parcialmente, a condenação por danos materiais, ao fundamento de que não é devida a indenização se não restou comprovado que o cheque caução, emitido como garantia do pagamento da internação, foi depositado, e para reduzir o valor fixado a título de dano moral, considerando o fato de a criança haver ficado no pronto atendimento da clínica, supervisionada pelos médicos plantonistas, enquanto aguardava a autorização para internação, distribuindo entre os litigantes o pagamento das custas processuais e determinando a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em suas Razões, f. 218/221, sustentou a inocorrência de sucumbência recíproca, argumentando que decaiu de parte mínima do pedido, pelo que pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que, corrigido o defeito apontado, seja o Embargado condenado ao custeio dos ônus da sucumbência.

Às f. 278/281, a Embargante atravessou petição requerendo a anulação da Sentença que julgou os Embargos de Declaração de f. 151/154, constante às f. 155/156, ao argumento de que não foi intimada para contrarrazoá-los.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

A petição de f. 278/281 não foi subscrita por advogado habilitado, f. 282, pelo que **não conheço do requerimento nela formulado.**

O Acórdão embargado decidiu de forma clara, expressa e coerente a questão, concluindo (1) que, embora configure dano moral a demora injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar a internação de usuário em situação de emergência, deve o Juízo levar em consideração, no caso, para fixação da indenização, que, enquanto aguardava a autorização, a paciente ficou no pronto atendimento da clínica, supervisionada pelos médicos plantonistas, (2) que cabe à operadora de plano de saúde custear ultrassonografia necessária à realização de tratamento coberto pelos serviços contratados e (3) que não é devida a indenização do dano material se não restou comprovado que o cheque caução, emitido como garantia do pagamento da internação, foi depositado, reconhecendo, ao final, que houve sucumbência recíproca.

É o que se observa no seguinte excerto:

[...] a Recorrida pede a condenação da Operadora ao pagamento de R\$ 49.420,00, como reparação pelo dano moral, de R\$ 500,00, correspondentes ao valor do cheque apresentado como garantia do pagamento da internação, e de R\$ 80,00, a título de indenização da ultrassonografia nela realizada.

[...]

As circunstâncias em que se encontrava a Apelada, que contava, à época, com apenas oito anos de idade, sentindo dores e com dificuldades para andar, sentar e urinar, indicam que a espera agravou seu estado de sofrimento e angústia, pelo que resta configurado o dano moral.

O valor da indenização, contudo, foi fixado em patamar que extrapola os limites que vêm sendo observados por este Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque a menor não ficou desassistida, mas supervisionada por médicos da Clínica Lady Center no Pronto Atendimento, situação que deve ser levada em consideração na fixação da indenização, consoante o disposto no art. 944, do Código Civil.

Assim, reduzo para R\$ 10.000,00.

Por outro lado, a Apelada não se desvencilhou do ônus de provar que o cheque emitido como garantia do pagamento da internação foi depositado ou que, de qualquer modo, resultou em perdas e danos em seu desfavor.

Quanto ao valor pago para custeio da ultrassonografia, considerando que havia previsão contratual do tratamento, cabia à Apelante o pagamento de todos os exames necessários, impondo-se, portanto, a indenização.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para, reformando a Sentença, afastar a condenação da Hapvida Assistência Médica Ltda. ao pagamento de R\$ 500,00, correspondentes ao cheque emitido como caução, e para reduzir o

valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, mantendo a condenação ao pagamento de R\$ 80,00, referentes ao exame de ultrassonografia, e, ante a sucumbência recíproca, distribuo igualmente entre os litigantes o pagamento das custas, observado o art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/50 quanto à Apelada, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, f. 45, e determino a compensação dos honorários advocatícios, *ex vi* do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, notadamente o capítulo que decidiu o custeio dos ônus da sucumbência, providência vedada nesta estreita via recursal.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator